

REGULAMENTO DO NÍVEL 2

Audiência Pública – Proposta de Alteração

ÍNDICE

TÍTULO I: INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO ÚNICO: OBJETO.....	5
TÍTULO II: NÍVEL 2.....	7
CAPÍTULO I: REQUISITOS DE INGRESSO E PERMANÊNCIA NO NÍVEL 2.....	7
Seção I: Disposições Gerais	7
Seção II: Estatuto Social	7
Seção III: Capital Social	8
Seção IV: Ações em Circulação	8
Seção V: Administração	11
Seção VI: Comitês de Assessoramento do Conselho de Administração.....	16
Seção VII: Fiscalização e Controle.....	17
Seção VIII: Informações Periódicas e Eventuais.....	20
Seção IX: Documentos Internos da Companhia.....	22
Seção X: Aquisição de Controle.....	26
Seção XI: Arbitragem	27
CAPÍTULO II: SAÍDA DO NÍVEL 2.....	27
Seção I: Disposições Gerais	27
Seção II: Saída Voluntária.....	28
Seção III: Laudo de Avaliação.....	30
Seção IV: Saída Compulsória	31
Seção V: Saída em Decorrência do Cancelamento de Registro	32

CAPÍTULO III: SANÇÕES	33
Seção I: Hipóteses de Aplicação de Sanções	33
Seção II: Tipos de Sanções.....	33
Seção III: Critérios para Aplicação de Sanções	35
Seção IV: Competências	35
Seção V: Procedimento de Aplicação de Sanções	36
Seção IV: Recurso	42
TÍTULO III: DISPOSIÇÕES GERAIS	45
CAPÍTULO I: DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	45
CAPÍTULO II: ASSEMBLEIAS	45
CAPÍTULO III: ENTRADA EM VIGOR	45
CAPÍTULO IV: SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.....	47
CAPÍTULO V: MODIFICAÇÕES	50
CAPÍTULO VI: NORMAS SUPERVENIENTES.....	51
CAPÍTULO VII: OBRIGAÇÕES APÓS A SAÍDA DO NÍVEL 2	52
CAPÍTULO VIII: NÃO RESPONSABILIZAÇÃO.....	53
CAPÍTULO IX: DISPOSIÇÕES FINAIS.....	54

REGISTRO DE VERSÕES

Capítulo	Versão	Data
Título I: Introdução		
Capítulo Único: Objeto	01	
Título II: Nível 2		
Capítulo I: Requisitos de ingresso e permanência no Nível 2		
<i>Seção I: Disposições Gerais</i>		
<i>Seção II: Estatuto Social</i>		
<i>Seção III: Capital Social</i>		
<i>Seção IV: Ações em Circulação</i>		
<i>Seção V: Administração</i>		
<i>Seção VI: Comitês de Assessoramento do Conselho de Administração</i>		
<i>Seção VII: Fiscalização e Controle</i>		
<i>Seção VIII: Informações Periódicas e Eventuais</i>		
<i>Seção IX: Documentos Internos da Companhia</i>		
<i>Seção X: Aquisição de Controle</i>		
<i>Seção XI: Arbitragem</i>		
Capítulo II: Saída do Nível 2		
<i>Seção I: Disposições Gerais</i>		
<i>Seção II: Saída Voluntária</i>		
<i>Seção III: Laudo de Avaliação</i>		
<i>Seção IV: Saída Compulsória</i>		
<i>Seção V: Saída em Decorrência do Cancelamento de Registro</i>		
Capítulo III: Sanções		
<i>Seção I: Hipóteses de Aplicação de Sanções</i>		
<i>Seção II: Tipos de Sanções</i>		
<i>Seção III: Critérios para Aplicação de Sanções</i>		
<i>Seção III: Competências</i>		
<i>Seção IV: Procedimento de Aplicação de Sanções</i>		
<i>Seção IV: Recurso</i>		
Título III: Disposições Gerais		
Capítulo I: Divulgação de Informações		
Capítulo II: Assembleias		
Capítulo III: Entrada em Vigor		
Capítulo IV: Situações Excepcionais		
Capítulo V: Modificações		
Capítulo VI: Normas Supervenientes		
Capítulo VII: Obrigações após a Saída do Nível 2		
Capítulo VIII: Não Responsabilização		
Capítulo IX: Disposições Finais		

TÍTULO I: INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO: OBJETO

Observação: *termos definidos que serão incluídos no glossário (minuta):*

Ingresso: *admissão de ações de emissão de emissor listado na BM&FBOVESPA à negociação nos segmentos especiais, incluindo a migração dos referidos valores mobiliários para os segmentos especiais.*

OPA: *oferta pública de aquisição de ações.*

Saída: *retirada de ações de negociação dos segmentos especiais.*

Saída compulsória: *exclusão de ações dos segmentos especiais da BM&FBOVESPA em decorrência de descumprimento das obrigações constantes dos respectivos regulamentos.*

Art. 1º Este regulamento disciplina as atividades:

I - da BM&FBOVESPA, na qualidade de entidade administradora de mercado de bolsa:

a) na verificação do atendimento, pelas **companhias**, dos requisitos mínimos para **ingresso**, permanência e **saída** do **Nível 2**, e

b) na fiscalização das obrigações estabelecidas neste regulamento e na aplicação de eventuais sanções; e

II - das **companhias**, na observância dos requisitos mínimos para **ingresso**, permanência e **saída** do **Nível 2**.

Art. 2º Complementam este regulamento os ofícios circulares e os demais normativos editados pela BM&FBOVESPA.

Art. 3º Aos termos em negrito, em suas formas no singular e no plural, e às siglas utilizadas neste regulamento, aplicam-se as definições e significados constantes do glossário de termos e siglas, que é documento independente dos demais normativos da BM&FBOVESPA.

Art. 4º Os termos usuais do mercado financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste regulamento e não constantes do glossário de termos e siglas têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

TÍTULO II: NÍVEL 2

CAPÍTULO I: REQUISITOS DE INGRESSO E PERMANÊNCIA NO NÍVEL 2

Seção I: Disposições Gerais

Art. 5º Para o **ingresso** no **Nível 2** e sua permanência no referido segmento, as **companhias** devem observar os prazos e procedimentos previstos no regulamento para listagem de emissores e admissão à negociação de valores mobiliários, no manual de emissores, bem como cumprir todas as obrigações constantes deste regulamento.

Art. 6º O **ingresso** no **Nível 2** é efetivado por meio da celebração de contrato de participação no **Nível 2**, conforme anexo [●], entre a **companhia** e a BM&FBOVESPA.

Seção II: Estatuto Social

Art. 7º A **companhia** deve prever, em seu estatuto social:

- I - cláusula que disponha expressamente acerca de sua sujeição, de seus acionistas, incluindo acionistas controladores, administradores e membros do conselho fiscal, às disposições deste regulamento; e
- II - todas as demais disposições estatutárias expressamente mencionadas neste regulamento.

Art. 8º É vedada a previsão, em estatuto social, de cláusula que:

- I - limite o número de votos de acionista ou grupo de acionistas em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social; e
- II - impeça o exercício de voto favorável ou imponham ônus aos acionistas que votarem favoravelmente à supressão ou alteração de cláusulas estatutárias.

Seção III: Capital Social

Art. 9º As ações preferenciais emitidas pela **companhia** devem conferir direito de voto, no mínimo, nas seguintes matérias:

- I - transformação, incorporação, fusão ou cisão da **companhia**;
- II - aprovação de transações com partes relacionadas, sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em Assembleia Geral;
- III - avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital da **companhia**;
- IV - escolha de instituição especializada para elaboração de laudo de avaliação, nos termos deste regulamento;
- V - dispensa de realização de **OPA** na hipótese de **saída** do **Nível 2**; e
- VI - alteração ou revogação de dispositivos estatutários que alterem ou modifiquem quaisquer dos direitos previstos neste artigo, ressalvado que esse direito a voto prevalecerá enquanto a **companhia** permanecer no **Nível 2**.

Seção IV: Ações em Circulação

Art. 10 Para fins desse regulamento, **ações em circulação** significam todas as ações emitidas pela **companhia**, excetuadas as ações detidas pelo acionista controlador, por pessoas a ele vinculadas, por administradores da **companhia** e aquelas em tesouraria.

Parágrafo único. São também excetuadas as ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, que sejam intransferíveis e de propriedade exclusiva do ente desestatizante e suas controladas.

Art. 11 A **companhia** deve manter **ações em circulação** em percentual correspondente a, no mínimo:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) do capital social; ou
- II - 20% (vinte por cento) do capital social, desde que o volume financeiro médio diário de negociação das ações da **companhia** se mantenha igual ou superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), considerados os negócios realizados nos últimos 12 (doze) meses.

§1º Na hipótese de **ingresso** no **Nível 2** concomitante à realização de oferta pública de distribuição de ações, a **companhia** pode manter, nos primeiros 18 (dezoito) meses, **ações em circulação** em percentual correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital social, apenas caso o volume financeiro das ações em circulação da respectiva oferta seja superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

§2º Na hipótese de **ingresso** no **Nível 2** de **companhia** sujeita a restrições legais ou regulatórias, devidamente comprovadas, que limitem significativamente a negociação de ações ordinárias, a **companhia** poderá manter **ações em circulação** em percentual correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das ações preferenciais.

Art. 12 A manutenção temporária de **ações em circulação** em percentual inferior ao mínimo previsto neste regulamento é automaticamente autorizada por período de 18 (dezoito) meses a contar do desenquadramento, nas seguintes hipóteses:

- I - desenquadramento em relação ao volume financeiro médio diário de negociação das ações, com relação às **companhias** autorizadas a manter **ações em circulação** em percentual correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital social;
- II - subscrição total ou parcial de aumento de capital pelo acionista controlador da **companhia**, que não tenha sido integralmente subscrito por quem tinha direito de preferência ou de prioridade, ou que não tenha contado com número suficiente de interessados na respectiva oferta pública de distribuição; ou
- III - **OPA** por alienação de **controle**.

§1º Na hipótese de desenquadramento em relação ao volume financeiro médio diário de negociação das ações, a **companhia** deve, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses a contar do desenquadramento:

- I - atingir percentual de ações em circulação correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, ou
- II - recuperar o volume financeiro médio diário de negociação das ações da **companhia** igual ou superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), considerados os negócios realizados nos últimos 12 (doze) meses.

§2º Para os fins do inciso II do §1º acima, a companhia deve manter o volume financeiro médio diário de negociação das ações da **companhia** igual ou superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por 6 (seis) meses consecutivos.

§3º A realização de **OPA** voluntária pelo acionista controlador que resulte no desenquadramento dos percentuais mínimos de **ações em circulação** previstos neste regulamento deve ser realizada pelo preço justo, conforme previsto no Capítulo II do Título II deste regulamento.

Seção V: Administração

Subseção I – Composição e Mandato

Art. 13 A **companhia** deve prever, em seu estatuto social, mandato unificado de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida a reeleição, para os membros do seu conselho de administração.

Art. 14 A **companhia** deve prever, em seu estatuto social, que seu conselho de administração seja composto por, no mínimo, 2 (dois) ou 20% (vinte por cento), o que for maior, de **conselheiros independentes**.

Art. 15 A **companhia** deve divulgar a renúncia ou destituição de membros do conselho de administração na data da ocorrência do fato.

Subseção II – Conselheiro Independente

Art. 16 O enquadramento do **conselheiro independente** deve considerar sua relação:

I - com a **companhia**, seu acionista controlador e seus administradores;

- II - com as sociedades relacionadas à **companhia** ou acionista controlador destas sociedades; e
- III - com os administradores de sociedades relacionadas à **companhia**, ou de sociedades por ele controladas.

§1º Para os fins da verificação do enquadramento do **conselheiro independente**, não é considerado **conselheiro independente** aquele que:

- I - é acionista controlador da **companhia**;
- II - tem seu exercício de voto nas reuniões do conselho de administração vinculado por acordo de acionistas que tenha por objeto matérias relacionadas à **companhia**;
- III - é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até segundo grau do acionista controlador, de administrador da **companhia** ou de administrador do acionista controlador; e
- IV - foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da **companhia** ou do seu acionista controlador.

§2º Para os fins da verificação do enquadramento do **conselheiro independente**, as situações descritas abaixo devem ser analisadas de modo a verificar se implicam perda de independência do **conselheiro independente** em razão da natureza, características e extensão do relacionamento.

- I - é afim até segundo grau do acionista controlador, de administrador da **companhia** ou de administrador do acionista controlador;
- II - foi membro do conselho de administração da **companhia** ou do seu acionista controlador por 5 (cinco) mandatos consecutivos;
- III - tem relações comerciais, diretas ou indiretas com a **companhia** ou com o seu acionista controlador;

- IV - é funcionário, diretor, ou ocupa cargo equivalente em sociedade ou entidade que tem relações comerciais com a **companhia** ou com o seu acionista controlador; e
- V - recebe outra remuneração da **companhia** ou do seu acionista controlador além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da **companhia**, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da **companhia**.

§3º Além da verificação da relação do conselheiro com a **companhia**, seu acionista controlador e administradores, a análise deve contemplar a eventual perda de independência em face das situações previstas nos §§1º e 2º deste artigo, considerando o vínculo com sociedades relacionadas à **companhia**, ao acionista controlador ou aos administradores dessa sociedade.

Art. 17 O indicado a **conselheiro independente** deve encaminhar para o conselho de administração declaração atestando seu enquadramento com relação aos critérios de independência estabelecidos nesse regulamento, com a respectiva justificativa.

Art. 18 A proposta da administração referente à assembleia geral para eleição de administradores deve indicar:

- I - as razões, à luz da política de indicação, da indicação de cada candidato ao cargo de membro do conselho de administração; e
- II - as razões, à luz do disposto neste regulamento e na declaração de enquadramento com relações aos critérios de independência encaminhada pelo candidato à **companhia**, pelas quais se verifica o enquadramento de cada candidato como **conselheiro independente**.

Subseção III – Processo de Avaliação

Art. 19 A **companhia** deve estruturar e divulgar um processo de avaliação, no máximo anual, do conselho de administração e de seus comitês, enquanto órgãos, de seus membros individualmente considerados, e dos membros da diretoria.

Parágrafo único. O processo de avaliação deve ser divulgado no formulário de referência da **companhia**, incluindo informações sobre:

- I - os procedimentos adotados, incluindo a participação de outros órgãos da **companhia** ou de consultoria externa;
- II - a metodologia adotada, indicando, conforme aplicável, a alteração da metodologia em relação aos anos anteriores; e
- III - os principais critérios adotados para a avaliação dos membros dos órgãos da **companhia**.

Subseção IV – Divulgação de Informações

Art. 20 A **companhia** deve divulgar, no formulário de referência, a remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, reconhecida no resultado dos 3 (três) últimos exercícios sociais e a prevista para o exercício social corrente.

§1º A divulgação prevista no *caput* deve contemplar:

- I - número de membros remunerados;
- II - valor da maior remuneração individual;

- III - valor da menor remuneração individual; e
 - IV - valor médio de remuneração individual (total da remuneração dividido pelo número de membros remunerados).
- §2º** A remuneração deve abranger a fixa anual, a variável e a baseada em ações, incluindo opções.

Subseção V – Acumulação de Cargos

Art. 21 A **companhia** deve prever, em seu estatuto social, que os cargos de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da **companhia** não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.

§1º A regra constante deste artigo não se aplica na hipótese de vacância, sendo que, nesse caso, a **companhia** deve:

- I - tomar as providências para cessar a acumulação dos cargos no prazo de 60 (sessenta) dias; e
- II - cessar a acumulação em até 1 (um) ano.

§2º A acumulação de cargos na hipótese de vacância e as providências tomadas para cessar a referida acumulação devem ser divulgadas nas respectivas datas.

Subseção VI – Manifestação em OPA

Art. 22 O conselho de administração da **companhia** deve elaborar e divulgar, parecer fundamentado sobre toda e qualquer **OPA** que tenha por objeto as ações de emissão da **companhia**, em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da referida **OPA**, no qual se manifestará:

- I - sobre a conveniência e oportunidade da **OPA** quanto ao interesse da **companhia** e do conjunto dos acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações;
- II - quanto aos planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à **companhia**; e
- III - outros pontos que considerar pertinentes.

Parágrafo único. O parecer do conselho de administração deve abranger a opinião fundamentada favorável ou contrária à aceitação da **OPA**, alertando que é responsabilidade de cada acionista a decisão final acerca da referida aceitação.

Seção VI: Comitês de Assessoramento do Conselho de Administração

Art. 23 A **companhia** deve manter, pelo menos, os seguintes órgãos estatutários de assessoramento do conselho de administração:

- I - comitê de auditoria, nos termos deste regulamento;
- II - comitê responsável pela condução do processo de verificação adequação da indicação de candidatos a membro do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento e da diretoria à política de indicação, incluindo a emissão de parecer acerca do enquadramento do conselheiro como **conselheiro independente** e

pelo processo de sucessão do diretor presidente ou principal executivo da **companhia**; e

- III - comitê responsável pela elaboração e revisão de propostas e ajustes dos parâmetros, das diretrizes e da política de remuneração e benefícios.

§1º A **companhia** deve divulgar os regimentos internos dos comitês previstos neste artigo, contemplando a sua estrutura, sua composição, suas atividades e responsabilidades.

§2º As funções estabelecidas nos incisos II e III deste artigo podem ser exercidas por um único comitê.

Seção VII: Fiscalização e Controle

Art. 24 O comitê de auditoria deve:

- I - ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros, indicados pelo conselho de administração, que exercerão seus cargos por, no máximo, 10 (dez) anos, sendo:
 - a) ao menos, 1 (um) membro do conselho de administração da **companhia**, que não participe da diretoria; e
 - b) a maioria de membros independentes, conforme definição constante deste regulamento.
- II - possuir regimento interno próprio, aprovado pelo conselho de administração, que preveja detalhadamente suas funções, bem como seus procedimentos operacionais;
- III - ser competente para:

- a) opinar sobre a contratação e destituição do auditor independente para a elaboração de auditoria externa independente ou para qualquer outro serviço;
 - b) supervisionar as atividades dos auditores independentes, a fim de avaliar sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação dos serviços prestados às necessidades da companhia;
 - c) supervisionar as atividades das áreas de controles internos, auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da companhia;
 - d) monitorar a qualidade e integridade dos mecanismos de controles internos, das informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras da companhia e das informações e medições divulgadas com base em dados contábeis ajustados e em dados não contábeis que acrescentem elementos não previstos na estrutura dos relatórios usuais das demonstrações financeiras;
 - e) avaliar e monitorar as exposições de risco da companhia, podendo inclusive requerer informações detalhadas de políticas e procedimentos relacionados com a remuneração da administração, a utilização de ativos da companhia, e as despesas incorridas em nome da companhia; e
 - f) avaliar e monitorar, juntamente com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas realizadas pela companhia e suas respectivas evidenciações.
- IV -** manter o conselho de administração regularmente informado a respeito de suas atividades, conclusões e eventuais divergências; e

- V - divulgar, conjuntamente às Demonstrações Financeiras, relatório anual resumido, contendo:
- a) a descrição das suas atividades, as reuniões realizadas, os resultados, as conclusões alcançados e as recomendações efetuadas;
 - b) a declaração da adequação da estrutura e orçamento da auditoria interna; e
 - c) a descrição de quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração da **companhia**, os auditores independentes e o comitê de auditoria em relação às demonstrações financeiras da **companhia**.

Art. 25 A **companhia** deve dispor de área de auditoria interna:

- I - que seja vinculada ao comitê de auditoria;
- II - cujo mais alto responsável hierárquico exerça apenas essa função e só possa ser admitido ou destituído mediante aprovação do conselho de administração;
- III - possua regimento interno próprio, aprovado pelo conselho de administração, que preveja detalhadamente suas funções, bem como seus procedimentos operacionais mínimos;
- IV - tenha estrutura e orçamento considerados suficientes ao desempenho de suas funções pelo conselho de administração; e
- V - seja responsável por aferir a qualidade e a efetividade dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança da **companhia**.

Art. 26 A **companhia** deve ter uma área responsável pela função de verificação de cumprimento de normas (*compliance*).

Seção VIII: Informações Periódicas e Eventuais

Art. 27 A **companhia** deve divulgar, em inglês:

- I - seus atos ou fatos relevantes, após a respectiva divulgação em português, na maior brevidade possível; e
- II - sua comunicação de resultados (*release* de resultados) em conjunto com a respectiva divulgação em português.

Art. 28 A **companhia** deve realizar, em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação de resultados trimestrais ou das demonstrações financeiras, apresentação pública para tratar de informações divulgadas.

§1º A apresentação pública deve ser realizada presencialmente ou por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio que permita a participação à distância dos interessados.

Art. 29 A **companhia** deve divulgar, até o dia 10 de dezembro de cada ano, calendário anual referente ao ano civil seguinte contendo as datas dos eventos listados abaixo:

- I - divulgação das Demonstrações Financeiras Anuais Completas;
- II - divulgação das Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP;
- III - divulgação das Informações Trimestrais – ITR;
- IV - realização da Assembleia Geral Ordinária – AGO; e
- V - divulgação do Formulário de Referência.

Parágrafo único. Tão logo decida alterar qualquer data prevista no calendário, a **companhia** deve atualizá-lo e divulgar a atualização.

Art. 30 A **companhia** deve divulgar, anualmente, até 30 de junho, relatório com informações socioambientais elaborado de acordo com padrão internacionalmente aceito, como o da *Global Reporting Initiative (GRI)* ou o da estrutura internacional para relato integrado do *International Integrated Reporting Council (IIRC)*

Parágrafo único. O relatório com informações socioambientais deve ser objeto de processo de asseguarção por auditor independente.

Art. 31 A **companhia** deve comunicar mensalmente à BM&FBOVESPA, no prazo de até 10 (dez) dias após o término de cada mês, de forma individual e consolidada, a titularidade, no último dia de cada mês, direta ou indireta, pelo acionista controlador e pessoas vinculadas, de valores mobiliários de sua emissão, bem como as posições em **derivativos** neles referenciados, incluindo **derivativos** objeto de liquidação financeira.

§1º As informações deverão abranger:

- I - a quantidade, a classe, a espécie ou tipo dos valores mobiliários, conforme aplicável,
- II - as negociações efetuadas no período, se houver, e o respectivo preço, quando aplicável.

§2º A BM&FBOVESPA deve dar ampla divulgação às informações prestadas nos termos desse artigo, de forma consolidada.

Seção IX: Documentos Internos da Companhia

Art. 32 A **companhia** deve elaborar e divulgar código de conduta aprovado pelo conselho de administração e aplicável a todos os empregados e administradores que contemple, no mínimo:

- I - os princípios e valores da **companhia**;
- II - as regras objetivas relacionadas à necessidade de conformidade e conhecimento sobre a legislação e regulamentação em vigor, em especial, às normas de combate à corrupção, além das políticas da **companhia**;
- III - os deveres em relação à sociedade civil, como responsabilidade socioambiental, respeito aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho;
- IV - o canal externo que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas, inclusive anônimas, relativas ao descumprimento do código, e o órgão vinculado ao conselho de administração responsável pela apuração de denúncias;
- V - o sigilo de denúncias relativas ao descumprimento do código;
- VI - os mecanismos de proteção que impeçam retaliação à pessoa que relate ocorrência potencialmente violadora do disposto no código;
- VII - as sanções aplicáveis na hipótese de violação do código;
- VIII - a previsão de treinamentos periódicos aos empregados sobre a necessidade de cumprimento do disposto no código; e
- IX - as instâncias internas responsáveis pela aplicação do código.

Parágrafo único. O código de conduta pode ser estendido a terceiros, como fornecedores e prestadores de serviço.

Art. 33 A **companhia** deve elaborar e divulgar as seguintes políticas, aprovadas pelo conselho de administração:

- I - política de indicação de candidatos a membro do conselho, comitês e diretoria;
- II - política de gerenciamento de riscos;
- III - política de transações com partes relacionadas;
- IV - política de negociação de valores mobiliários; e
- V - política socioambiental.

Art. 34 A política de indicação deve contemplar, no mínimo:

- I - critérios para a composição do conselho de administração, dos comitês de assessoramento e da diretoria, dentre os quais a diversidade e complementaridade de experiências; e
- II - o processo de indicação de membros do conselho de administração, dos comitês de assessoramento e da diretoria.

Art. 35 A política de gerenciamento de riscos deve contemplar, no mínimo os processos para identificação, avaliação e monitoramento de riscos relacionados à **companhia** ou seu setor de atuação, tais como riscos estratégicos, operacionais, regulatório, financeiro, político, tecnológico e ambiental.

Art. 36 A política de transações com partes relacionadas deve contemplar, no mínimo:

- I - os critérios que devem ser observados para a realização de transações com partes relacionadas;
- II - os procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, conseqüentemente, impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da **companhia**;
- III - os procedimentos e responsáveis pela identificação das partes relacionadas e pela classificação de operações como transações com partes relacionadas;
- IV - a análise prévia das transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de materialidade previstos nas regras sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários por órgão independente; e
- V - a indicação das instâncias de aprovação das transações com partes relacionadas, devidamente refletidas no estatuto social.

Art. 37 A política de negociação de valores mobiliários deve contemplar, no mínimo:

- I - a necessidade de ser observada pela própria **companhia**, pelo acionista controlador, pelos administradores, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ou por quaisquer empregados e terceiros contratados pela **companhia** que tenham acesso permanente ou eventual a informações relevantes;
- II - os períodos de vedação à negociação com valores mobiliários de emissão da **companhia** e **derivativos** neles referenciados;

- III - os procedimentos e medidas efetivamente adotados pela companhia para evitar infrações às normas que tratam da negociação com valores mobiliários de sua emissão;
- IV - as sanções aplicáveis em caso de infrações às normas que tratam da negociação com valores mobiliários de emissão da companhia;
- V - o conjunto de parâmetros aplicáveis aos planos individuais de investimento; e
- VI - o tratamento em casos de empréstimos de ações da companhia.

Art. 38 A política socioambiental deve contemplar, no mínimo:

- I - os objetivos, princípios e diretrizes;
- II - a abrangência e o público;
- III - as informações sobre adequação da estrutura organizacional à política socioambiental, incluindo:
 - a) se há membro no conselho de administração com experiência prática ou acadêmica no tema;
 - b) se o conselho de administração é assessorado por comitê de sustentabilidade, que o subsidia em questões socioambientais; ou
 - c) se há instância responsável pela implementação da política socioambiental; e
- IV - critérios socioambientais na seleção e contratação de fornecedores, incluindo a observância de leis trabalhistas e anticorrupção.

Seção X: Aquisição de Controle

Art. 39 A **companhia** deve prever em seu estatuto social que a alienação direta ou indireta de controle da **companhia** deve ser contratada sob a condição de que o adquirente do controle se obrigue a efetivar **OPA** tendo por objeto as ações de emissão da **companhia** de titularidade dos demais acionistas, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao controlador alienante.

§1º Para os fins dessa seção, entende-se por **controle** e seus termos correlatos o poder efetivamente utilizado por acionista de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da **companhia**, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida.

§2º A obrigação prevista no *caput* se aplica à alienação de **controle** por meio de uma única operação ou por operações sucessivas.

§3º A **OPA** deve observar as condições e os prazos previstos na legislação vigente e neste regulamento.

Art. 40 Na hipótese de alienação de **controle**, o adquirente do **controle** deve pagar o equivalente à diferença entre o preço da **OPA** e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa, por ele ou por pessoas vinculadas, nos 6 (seis) meses anteriores à data da divulgação da contratação da alienação de **controle**, devidamente atualizado, cabendo à BM&F BOVESPA estabelecer os procedimentos operacionais relativos a esse pagamento.

Art. 41 Em caso de alienação indireta de **controle**, o acionista controlador adquirente deve divulgar o valor atribuído à **companhia** para os efeitos de definição do preço da **OPA**, bem como divulgar a demonstração justificada desse valor.

Art. 42 Na hipótese de alienação de **controle**, o adquirente do **controle** da **companhia** deve, concomitantemente à realização da **OPA** de alienação de

controle, oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na **companhia**, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o preço médio ponderado das ações da **companhia** no período de 6 (seis) meses anteriores à divulgação da contratação da alienação de controle, e o preço da **OPA**, exceto no caso de unificação com **OPA** de **saída** do **Nível 2**.

Seção XI: Arbitragem

Art. 43 O estatuto social deve contemplar cláusula compromissória dispondo que a **companhia**, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor e acionistas, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da **companhia**, nas normas editadas pelo CMN, pelo BCB e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes deste regulamento, dos demais regulamentos da BM&FBOVESPA e do contrato de participação no Nível 2.

Art. 44 O termo de posse dos administradores e dos membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória estatutária acima referida.

CAPÍTULO II: SAÍDA DO NÍVEL 2

Seção I: Disposições Gerais

Art. 45 A **saída** do **Nível 2** pode ocorrer em decorrência:

- I - de ato de vontade do acionista controlador ou da **companhia**;
- II - de reorganização societária envolvendo a **companhia**, na hipótese de a companhia resultante não integrar o **Nível 2** ou o **Novo Mercado** até a data de implementação da referida reorganização societária;
- III - do descumprimento de obrigações deste regulamento; e
- IV - do cancelamento de registro de companhia aberta da **companhia** ou sua conversão em categoria incompatível com a manutenção da companhia no **Nível 2**.

Seção II: Saída Voluntária

Art. 46 A **saída** voluntária do **Nível 2** e a **saída** decorrente de reorganização societária na qual a **companhia** resultante não integre o **Nível 2** ou o **Novo Mercado** até a data de implementação da referida reorganização societária somente será deferida pela BM&FBOVESPA caso seja precedida de **OPA** que deve:

- I - ter por objeto todas as ações de emissão da **companhia**;
- II - ser realizada por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários;
- III - contemplar pagamento à vista e em moeda corrente, sem prejuízo da inclusão de outras alternativas a critério dos destinatários; e

IV - ser formulada pelo acionista controlador, por terceiro por ele indicado, por qualquer acionista, na hipótese de **companhia** sem acionista controlador, ou pela própria **companhia**, se presentes as reservas exigidas por lei e nos limites previstos nas regras previstas para aquisição de ações de própria emissão.

Art. 47 A **saída** voluntária do **Nível 2** e a **saída** decorrente de reorganização societária depende, ainda, de aceitação da **OPA** ou concordância expressa com a saída do **Nível 2** por acionistas titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) das **ações em circulação**.

§1º Para os fins da aferição do percentual referido no *caput*, deve ser considerada apenas a quantidade de **ações em circulação** de titularidade dos acionistas inscritos nos registros competentes na data da divulgação do fato relevante que der notícia acerca da saída do **Nível 2**.

§2º Attingido o quórum previsto no *caput*, os aceitantes da **OPA** não devem ser submetidos a rateio na alienação de sua participação.

§3º Na hipótese de **saída** decorrente de reorganização societária na qual a **companhia** resultante não integre o **Nível 2** ou o **Novo Mercado** até a data de implementação da referida reorganização societária, a realização da **OPA** e o atingimento do percentual referido no *caput* devem constituir condição suspensiva da implementação da referida reorganização societária.

§4º Na hipótese de não haver acionista controlador, a **saída** do **Nível 2** deve ser deliberada em assembleia geral, que também deve definir os responsáveis pela realização da **OPA**, os quais devem assumir expressamente a obrigação de realizá-la, ou dispensá-la.

Art. 48 A **saída** voluntária do **Nível 2** ou a **saída** decorrente de reorganização societária pode ocorrer independentemente da realização da **OPA** na hipótese de dispensa aprovada em assembleia geral, convocada com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.

§1º A assembleia referida no *caput*, se instalada em primeira convocação, deve ser realizada com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das **ações em circulação**, ou, se instalada em segunda convocação, pode ser realizada com a presença de qualquer número de acionistas titulares de **ações em circulação**.

§2º A deliberação deve ocorrer pela maioria dos votos dos acionistas titulares de **ações em circulação** presentes na assembleia.

Art. 49 A reorganização societária envolvendo a **companhia** na qual a **companhia** resultante integre o **Nível 2** ou o **Novo Mercado** até a data de implementação da referida reorganização societária não enseja a obrigação de realização de **OPA**, nem a **saída compulsória** do **Nível 2**, desde que observados os requisitos mínimos para a permanência no **Nível 2** ou no **Novo Mercado** previstas nos respectivos regulamentos.

Seção III: Laudo de Avaliação

Art. 50 O laudo de avaliação deve ser elaborado por instituição especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da **companhia**, seus administradores e ofertante.

Parágrafo único. Os custos de elaboração do laudo de avaliação devem ser assumidos integralmente pelo ofertante.

Art. 51 A escolha da instituição especializada responsável pela elaboração do laudo da **companhia** é de competência privativa da assembleia geral convocada com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a partir da apresentação, pelo conselho de administração, de lista tríplice.

§1º Os titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações em circulação podem indicar aos administradores da **companhia**, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da convocação da assembleia, outra instituição responsável pela elaboração do laudo da **companhia**, cuja remuneração deve ser compatível com o valor de mercado.

§2º A assembleia referida no *caput*, se instalada em primeira convocação, deve ser realizada com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das **ações em circulação**, ou, se instalada em segunda convocação, poderá ser realizada com a presença de qualquer número de acionistas titulares de **ações em circulação**.

§3º A deliberação deve ocorrer pela maioria dos votos dos acionistas titulares de **ações em circulação** presentes na assembleia.

Seção IV: Saída Compulsória

Art. 52 A aplicação de sanção de **saída compulsória** do **Nível 2** obriga o acionista controlador a efetivar **OPA** com as mesmas características da **OPA** em decorrência de saída voluntária do **Nível 2**, observado o disposto abaixo.

§1º Na hipótese de não haver acionista controlador, caso a **saída compulsória** ocorra em razão de infração decorrente de decisão em assembleia geral, a **OPA** deve ser realizada por aqueles que tenham votado a favor da deliberação que implicou o descumprimento.

§2º Na hipótese de não haver acionista controlador, caso a **sanção de saída compulsória** seja aplicada em razão de infração cometida pela administração, a BM&FBOVESPA notificará os administradores da **companhia** para que convoquem assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia deve

ser a deliberação sobre como sanar, dentro de um prazo não superior a 6 (seis) meses, o descumprimento das obrigações constantes do regulamento.

§ 3º Caso a assembleia geral de acionistas indicada acima delibere pela **saída** da companhia do Nível 2, também deve definir os responsáveis pela realização da **OPA**, os quais devem assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

Art. 53 A **saída compulsória** do **Nível 2** depende, ainda, de aceitação da **OPA** ou concordância expressa com a saída do **Nível 2** por acionistas titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) das **ações em circulação**.

§1º Para os fins da aferição do percentual referido no *caput*, deve ser considerada apenas a quantidade de **ações em circulação** de titularidade dos acionistas inscritos nos registros competentes na data da divulgação da decisão de aplicação da respectiva sanção.

§2º Na hipótese de não atingimento do percentual referido no *caput*, após a realização da **OPA**, cabe à BM&FBOVESPA avaliar a permanência da **companhia** no **Nível 2** e outras medidas sancionadoras cabíveis, considerando as particularidades do caso concreto.

Seção V: Saída em Decorrência do Cancelamento de Registro

Art. 54 Na hipótese de a **saída do Nível 2** decorrer do cancelamento ou da conversão de registro perante a CVM, devem prevalecer os dispositivos relativos à **OPA** de cancelamento de registro previstos na regulamentação que dispõe sobre as ofertas públicas de aquisição de ações.

CAPÍTULO III: SANÇÕES

Seção I: Hipóteses de Aplicação de Sanções

Art. 55 Cabe à BM&FBOVESPA aplicar sanções aos administradores, acionistas controladores e, quando aplicável, aos demais acionistas da **companhia** do **Nível 2** nas seguintes hipóteses:

- I - descumprimento dos requisitos e obrigações estabelecidos neste regulamento;
- II - descumprimento de determinações da BM&FBOVESPA, nos termos deste regulamento; e
- III - obstrução ou embaraço à fiscalização da BM&FBOVESPA na obtenção de toda e qualquer informação sobre a **companhia**, seus administradores, seu acionista controlador e, quando aplicável, seus demais acionistas, relacionada ao cumprimento dos requisitos, obrigações e das determinações da BM&FBOVESPA com relação a este regulamento.

Seção II: Tipos de Sanções

Art. 56 Nas hipóteses elencadas acima, a BM&FBOVESPA pode aplicar as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - censura pública, divulgada no *website* da BM&FBOVESPA;
- III - multa;

- IV - divulgação da **cotação** dos valores mobiliários de emissão da **companhia** em separado, com a denominação “*em descumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento do **Nível 2***”;
- V - suspensão da **companhia** do **Nível 2**; e
- VI - **saída compulsória** do **Nível 2**.

§1º A sanção de **multa** pode ser aplicada até o valor de:

- I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ou
- II - até 50% (cinquenta por cento) do valor das ações em circulação, calculado com base no preço médio dos últimos 30 (trinta) dias, na hipótese de descumprimento da obrigação de manutenção de percentual mínimo de ações em circulação e das regras aplicáveis à alienação de controle e à saída do **Nível 2**.

§2º A suspensão da **companhia** no **Nível 2** enseja:

- I - a retirada das ações de emissão da **companhia** dos índices da BM&FBOVESPA cuja metodologia exija a participação da **companhia** em segmentos diferenciados de governança corproativa;
- II - a vedação à utilização, pela **companhia**, do selo ou qualquer outro elemento identificativo do **Nível 2**;
- III - a cessão, por parte da BM&FBOVESPA, de qualquer identificação da **companhia** como integrante do **Nível 2** em seu website e meios de difusão de dados (market data).

§3º A suspensão do **Nível 2** não exime a **companhia**, seus administradores, acionistas controladores, demais acionistas, conforme aplicável, e membros do conselho fiscal do cumprimento das obrigações

decorrentes deste regulamento, da cláusula compromissória e do regulamento de arbitragem.

Seção III: Critérios para Aplicação de Sanções

Art. 57 Para a aplicação das sanções previstas neste regulamento, a BM&FBOVESPA deve considerar:

- I - natureza e a gravidade da infração e os seus eventuais atenuantes;
- II - os argumentos apresentados pelos envolvidos, conforme aplicável;
- III - os danos resultantes para o mercado e para os seus **participantes**;
- IV - a eventual vantagem auferida ou o prejuízo evitado; e
- V - a existência de violação anterior a qualquer regra estabelecida pela BM&FBOVESPA.

Art. 58 As sanções de divulgação de **cotação** de valores mobiliários em separado, suspensão da **companhia** no **Nível 2** e **saída compulsória** do **Nível 2** podem ser aplicadas apenas na hipótese de infrações que não tenham sido sanadas no prazo estabelecido pela BM&FBOVESPA.

Seção IV: Competências

Art. 59 Compete:

- I - ao Diretor de Regulação de Emissores da BM&FBOVESPA aplicar as sanções de advertência, censura pública, **multa** e divulgação da cotação de valores mobiliários em separado; e

- II - à Diretoria Executiva, ou Comitê específico por ela designado, aplicar as sanções de suspensão da **companhia** do **Nível 2** e **saída compulsória** do **Nível 2**.

Seção V: Procedimento de Aplicação de Sanções

Subseção I: Disposições Gerais

Art. 60 A aplicação de sanções deve ser precedida de comunicação específica aos responsáveis pela infração, com cópia para a **companhia**, discriminando a infração identificada e os fatos a ela relacionados, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, na forma e nos prazos estabelecidos neste regulamento.

§1º São considerados responsáveis pela infração os administradores, acionistas controladores ou, conforme aplicável, os demais acionistas, conforme tenham dado causa a tal ato e de acordo com suas atribuições, competências e obrigações estabelecidas na legislação, no estatuto social da **companhia** ou nesse regulamento.

§2º No caso de ato de responsabilidade por deliberação ou omissão do conselho de administração, todos os conselheiros devem ser considerados solidariamente responsáveis, exceto se algum deles tiver manifestado expressamente sua discordância sobre a matéria em reunião do conselho de administração, devidamente registrada na respectiva ata ou por outro modo devidamente documentado.

§3º No caso de ato de responsabilidade de diretores, aquele que tiver atribuição sobre a matéria, conforme estabelecido no estatuto social da **companhia**, ou da regulamentação aplicável, deve ser considerado responsável pela infração, sendo que na ausência de regra estatutária a respeito das atribuições dos diretores devem ser considerados solidariamente

responsáveis todos os diretores, exceto se algum deles tiver manifestado expressamente sua discordância sobre a matéria de maneira documentada.

Subseção II: Advertência, Censura Pública e Multa

Art. 61 Na hipótese de verificação de descumprimento das obrigações deste regulamento ou de exigências da BM&FBOVESPA relacionadas às obrigações deste regulamento, a Diretoria de Regulação de Emissores deve enviar notificação ao responsável, com cópia para a **companhia**, informando-o:

- I - da instauração de procedimento de aplicação de sanções; e
- II - do prazo máximo para apresentação de defesa, não inferior a 15 (quinze) dias.

§1º O Diretor de Regulação de Emissores pode, em situações excepcionais, a depender da natureza e complexidade da infração, solicitar esclarecimentos adicionais acerca dos argumentos e fatos de defesa apresentados, estabelecendo, inclusive, data para teleconferência ou reunião presencial com os responsáveis.

§2º Na hipótese em que o responsável não apresentar sua defesa, os fatos indicados na notificação devem ser considerados incontroversos.

Art. 62 Após o recebimento da defesa ou o encerramento do prazo para sua apresentação, deve ser realizada reunião técnica da Diretoria de Regulação de Emissores para discussão dos fatos, dos argumentos de defesa e de outros elementos aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. Na reunião técnica, o Diretor de Regulação de Emissores deve decidir sobre a aplicação de sanção de advertência, censura pública ou multa.

Art. 63 A decisão deve ser comunicada, por escrito, ao responsável pela infração, com cópia para a **companhia**, indicando, na hipótese de aplicação de multa, o responsável pelo pagamento e o respectivo prazo, além do prazo para correção da infração, conforme aplicável.

§1º Na hipótese de responsabilidade atribuída a mais de uma pessoa, deve ser fixado o valor a ser pago por cada um dos responsáveis, sendo que todos responderão solidariamente pelo valor total da **multa**.

§2º Na hipótese de aplicação de **multa** a ser paga pelos administradores, o acionista controlador será responsável subsidiariamente pelo pagamento.

Subseção III: Divulgação de Cotação de Valores Mobiliários em Separado

Art. 64 Uma vez verificada a não correção da infração no prazo fixado pela BM&FBOVESPA após aplicação de sanção de advertência, censura pública ou **multa**, a Diretoria de Regulação de Emissores deve enviar notificação ao responsável, com cópia para a **companhia**, informando-o:

- I - da instauração de novo procedimento de aplicação de sanções; e
- II - do prazo máximo para apresentação de defesa, não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 65 Após o recebimento da notificação acima, o responsável pode apresentar ao Diretor de Regulação de Emissores da BM&FBOVESPA eventual justificativa para a não correção da infração, juntando os documentos que considerar necessários.

Art. 66 O Diretor de Regulação de Emissores pode, em casos excepcionais, a depender da natureza e da complexidade da obrigação, solicitar

esclarecimentos adicionais acerca da justificativa apresentada, inclusive estabelecendo data para teleconferência ou reunião presencial com os responsáveis.

Art. 67 Após o recebimento da justificativa para a não correção da infração ou o encerramento do prazo para sua apresentação, deve ser realizada reunião técnica da Diretoria de Regulação de Emissores para discussão dos fatos, dos argumentos de defesa e de outros elementos aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. Na reunião técnica, o Diretor de Regulação de Emissores deve decidir sobre a aplicação de sanção de divulgação de **cotação** de valores mobiliários em separado.

Art. 68 A decisão deve ser comunicada, por escrito, ao responsável pela infração, com cópia para a **companhia**, indicando novo prazo para correção da infração.

Art. 69 Caso a infração seja corrigida antes da decisão do Diretor de Regulação de Emissores, o procedimento de aplicação de nova sanção deve ser imediatamente encerrado.

Art. 70 A divulgação da **cotação** de valores mobiliários em separado deve cessar no dia útil seguinte à verificação da correção da infração que ensejou a aplicação da sanção.

Subseção IV: Suspensão do Nível 2

Art. 71 Uma vez verificada a não correção da infração no prazo fixado pela BM&FBOVESPA após aplicação de sanção de divulgação de **cotação** dos valores mobiliários em separado, a Diretoria de Regulação de Emissores deve enviar notificação ao responsável, com cópia para a **companhia**, informando-o:

- I - da instauração de novo procedimento de aplicação de sanções; e
- II - do prazo máximo para apresentação de defesa, não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 72 Após o recebimento da notificação acima, o responsável pode apresentar ao Diretor de Regulação de Emissores da BM&FBOVESPA eventual justificativa para a não correção da infração, juntando os documentos que considerar necessários.

Parágrafo único. O Diretor de Regulação de Emissores pode, em casos excepcionais, a depender da natureza e da complexidade da infração, solicitar esclarecimentos adicionais acerca da justificativa apresentada, inclusive estabelecendo data para teleconferência ou reunião presencial com os responsáveis.

Art. 73 Após o recebimento da justificativa para a não correção da infração ou o encerramento do prazo para sua apresentação, será realizada reunião da Diretoria Executiva ou do Comitê específico por ela designado, para discussão sobre os fatos, os argumentos de defesa, e outros elementos aplicáveis ao caso.

§1º Na reunião da Diretoria Executiva ou do Comitê específico por ela designado, a maioria dos seus membros deve decidir sobre a aplicação de sanção de suspensão da **companhia** no **Nível 2**.

§2º A aplicação de sanção de suspensão da **companhia** no **Nível 2** não interrompe a divulgação da cotação dos valores mobiliários em separado.

Art. 74 A decisão deve ser comunicada, por escrito, ao responsável pela infração, com cópia para a **companhia**, indicando novo prazo para correção da infração.

Art. 75 Caso a infração seja sanada antes da decisão da Diretoria Executiva ou do Comitê específico por ela designado, o procedimento de aplicação de sanção deve ser imediatamente encerrado.

Art. 76 A suspensão da **companhia** do **Nível 2** deve cessar no dia útil seguinte à verificação da correção da infração que ensejou a aplicação da sanção.

Subseção V: Saída Compulsória do Nível 2

Art. 77 Uma vez verificada a não correção da infração no prazo fixado pela BM&FBOVESPA após aplicação de sanção de suspensão da **companhia** do **Nível 2**, a Diretoria de Regulação de Emissores deve enviar notificação ao responsável, com cópia para a **companhia**, informando-o:

- I - da instauração de novo procedimento de aplicação de sanções; e
- II - do prazo máximo para apresentação de defesa, não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 78 Após o recebimento da notificação acima, o responsável pode apresentar ao Diretor de Regulação de Emissores da BM&FBOVESPA eventual justificativa para a não correção da infração, juntando os documentos que considerar necessários.

Parágrafo único. O Diretor de Regulação de Emissores pode, em casos excepcionais, a depender da natureza e da complexidade da obrigação, solicitar esclarecimentos adicionais acerca da justificativa apresentada, inclusive estabelecendo data para teleconferência ou reunião presencial com os responsáveis.

Art. 79 Após o recebimento da justificativa para a não correção da infração ou o encerramento do prazo para sua apresentação, deve ser realizada reunião para discussão sobre os fatos, os argumentos de defesa, e outros elementos aplicáveis ao caso.

§1º Na reunião da Diretoria Executiva ou do Comitê específico por ela designado, a maioria dos seus membros deve decidir sobre a aplicação de sanção de **saída compulsória do Nível 2**.

§2º A aplicação de sanção de **saída compulsória da companhia no Nível 2** não interrompe a divulgação da cotação dos valores mobiliários em separado e enseja a obrigatoriedade de realização de **OPA** nos termos deste regulamento.

Art. 80 A decisão deve ser comunicada, por escrito, ao responsável, com cópia para a **companhia**, indicando o prazo máximo para convocação da assembleia geral para escolha do responsável pela elaboração do laudo de avaliação da **companhia**.

Art. 81 Caso a infração seja sanada antes da decisão da Diretoria Executiva ou do Comitê específico por ela designado, o procedimento de aplicação de sanção deve ser imediatamente encerrado.

Seção IV: Recurso

Art. 82 Após o recebimento da decisão de aplicação de sanções de competência do Diretor de Regulação de Emissores da BM&FBOVESPA, o responsável pode interpor, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso à Diretoria Executiva ou ao Comitê específico por ela designado, apresentando seus argumentos e fatos de recurso, juntando os documentos que considerar necessários.

§1º A interposição de recurso não suspende a aplicação das sanções de advertência e censura pública multa e divulgação da cotação em separado.

§2º Na hipótese de recurso da decisão de aplicação de multa, caso a decisão seja mantida, o valor da multa será corrigido pelo CDI até a data do efetivo pagamento.

§3º O recurso da decisão de aplicação de sanção de advertência, censura pública, multa ou divulgação da cotação em separado deve ser encaminhado ao Diretor de Regulação de Emissores que poderá rever sua decisão.

§4º Na hipótese de o Diretor de Regulação de Emissores manter sua decisão, o recurso deve ser encaminhado automaticamente à Diretoria Executiva ou Comitê específico por ela designado, que deve, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir decisão motivada, mantendo, revogando ou, conforme o caso, reduzindo as sanções aplicadas.

§5º A decisão da Diretoria Executiva ou do Comitê específico por ela designado em sede de instância revisora das decisões do Diretor de Regulação de Emissores deve ser tomada pela maioria dos seus membros.

Art. 83 No caso de não interposição de recurso no prazo estabelecido neste regulamento a decisão do Diretor de Regulação de Emissores da BM&FBOVESPA encerra o procedimento de aplicação de sanções e é definitiva no âmbito da BM&FBOVESPA.

Art. 84 A decisão tomada pela Diretoria Executiva ou pelo Comitê específico por ela designado em sede de instância recursal das decisões do Diretor de Regulação de Emissores encerra o procedimento de aplicação de sanções e é definitiva no âmbito da BM&FBOVESPA.

Art. 85 As decisões de aplicação de sanções tomadas pela Diretoria Executiva ou pelo Comitê específico por ela designado com base em sua

competência prevista neste regulamento encerra o procedimento de aplicação de sanções e é definitiva no âmbito da BM&FBOVESPA.

TÍTULO III: DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I: DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 86 Todas as informações e documentos que devam ser divulgados pela **companhia** em decorrência deste regulamento devem ser encaminhados à BM&FBOVESPA por meio do Sistema Empresas.Net e ser disponibilizados em sua página na rede mundial de computadores.

Art. 87 A BM&FBOVESPA deve divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, informações acerca da aplicação deste regulamento, incluindo:

- I - a aplicação de sanções em decorrência do descumprimento de obrigações deste regulamento; e
- II - a concessão de tratamento excepcional nos termos deste regulamento.

CAPÍTULO II: ASSEMBLEIAS

Art. 88 A companhia deve disponibilizar sistema eletrônico de recebimento do boletim de voto a distância ou de participação a distância para a realização das assembleias previstas neste regulamento.

CAPÍTULO III: ENTRADA EM VIGOR

Art. 89 Este regulamento entra em vigor em [início de 2018], aplicando-se imediatamente às companhias que **ingressarem** no **Nível 2** após essa data.

Art. 90 As **companhias** que já haviam **ingressado** no **Nível 2** na data da entrada em vigor deste regulamento:

- I - Devem, até a assembleia geral ordinária que deliberar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em [2 anos após a entrada em vigor] adaptar seus estatutos sociais de modo a:
- a) prever a composição do conselho de administração com pelo menos 2 (dois) **conselheiros independentes**; e
 - b) excluir referências à antiga definição de **conselheiro independente** ou adaptar o estatuto à nova definição; e
 - c) adequar os dispositivos sobre alienação de controle, saída do segmento e arbitragem às regras constantes deste regulamento.
- II - Devem, até a assembleia geral ordinária que deliberar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em [2 anos após a entrada em vigor]:
- a) estruturar e divulgar processo de avaliação anual do conselho de administração e seus comitês, conforme estabelecido neste regulamento;
 - b) divulgar a remuneração da administração e o relatório com informações socioambientais nos termos deste regulamento;
 - c) criar os órgãos de assessoramento do conselho de administração e a área de auditoria interna, nos termos deste regulamento;
 - d) adaptar o código de conduta ao conteúdo mínimo exigido neste regulamento; e

- e) elaborar e divulgar as políticas mencionadas neste regulamento.
- III -** devem manter inalteradas, salvo para exclusão, suas disposições estatutárias que:
- a) imponham ônus aos acionistas que votarem favoravelmente à supressão ou alteração de cláusulas estatutárias; e
 - b) limitem o número de votos de acionista em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social; e
- IV -** podem ter a função de *compliance* exercida pela mesma área responsável pela auditoria interna por **[5 (cinco) anos]** contados do prazo de adaptação estabelecido neste regulamento desde que:
- a) o regimento interno da auditoria interna defina claramente as atividades, responsabilidades e segregação de funções de cada área, bem como os controles existentes para avaliar se a segregação de funções é eficaz; e
 - b) o comitê de auditoria avalie os riscos de sobreposição de atividades de cada área e descreva, em seu relatório, as medidas tomadas para assegurar a independência da auditoria interna.

CAPÍTULO IV: SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Art. 91 A Diretoria Executiva da BM&FBOVESPA pode, pela maioria de seus membros, mediante requerimento da **companhia**, e de maneira

devidamente fundamentada, dispensar, em caráter excepcional, as obrigações previstas deste regulamento.

Art. 92 O requerimento da **companhia** para dispensa, em caráter excepcional, de obrigações deve abordar:

- I - os fatos e fundamentos, quantitativos e qualitativos, conforme aplicável, que fundamentam o requerimento;
- II - o prazo solicitado para o cumprimento da obrigação;
- III - o plano para o atendimento da obrigação no prazo solicitado, incluindo, conforme aplicável, as medidas a serem tomadas pela **companhia** e por seus acionistas controladores;
- IV - o histórico de pleitos anteriores.

Parágrafo único. Caso o requerimento se refira à obrigação de manutenção de **ações em circulação** em percentual inferior ao disposto neste regulamento, deve abordar, ainda:

- I - o histórico de manutenção das **ações em circulação**;
- II - o percentual de **ações em circulação** que a **companhia** pretende manter durante o período requerido.

Art. 93 O requerimento deve ser analisado pela Diretoria de Regulação de Emissores, que pode exigir esclarecimentos adicionais, inclusive solicitando teleconferências ou reuniões presenciais.

Art. 94 A Diretoria de Regulação de Emissores deve encaminhar à Diretoria Executiva seu parecer favorável ou desfavorável acerca da dispensa, em caráter excepcional, de obrigações, indicando, quando aplicável, eventuais medidas que poderiam ser adotadas como contrapartida ou mitigação dos efeitos do não cumprimento temporário da obrigação.

Art. 95 A decisão da Diretoria Executiva deve levar em consideração os seguintes fatores:

- I - a natureza da obrigação;
- II - o histórico de solicitações formais anteriores e de descumprimentos de obrigações deste regulamento e do regulamento de emissores;
- III - os esforços envidados pela **companhia** e por seus acionistas controladores para o cumprimento da obrigação;
- IV - a tempestividade do requerimento apresentado pela **companhia**;
- V - os eventuais ganhos e prejuízos para o mercado e seus **participantes**;
- VI - as medidas adotadas como contrapartida pela **companhia**;
- VII - o funcionamento hígido, justo, regular e eficiente dos mercados organizados administrados pela BM&FBOVESPA; e
- VIII - a imagem e reputação do **Nível 2** e da BM&FBOVESPA enquanto entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.

Parágrafo único. Caso o requerimento se refira à obrigação de manutenção de ações em circulação em percentual inferior ao disposto neste regulamento, a decisão da Diretoria Executiva deve levar em consideração, ainda:

- I - a possibilidade de efetivo exercício de direitos pelos acionistas; e
- II - a liquidez e o impacto na cotação das ações.

Art. 96 Caso a Diretoria Executiva da BM&FBOVESPA conceda dispensa, em caráter excepcional, de obrigações, a **companhia** deve divulgar fato relevante contemplando os fundamentos do requerimento, a decisão da

Diretoria Executiva, incluindo o prazo concedido para o cumprimento da obrigação, e os fundamentos da concessão de tratamento excepcional pela BM&FBOVESPA.

§1º Caso o requerimento se refira à obrigação de manutenção de **ações em circulação** em percentual inferior ao disposto neste regulamento, a divulgação deve incluir, ainda, o percentual mínimo de **ações em circulação** que a **companhia** deve manter durante o período requerido.

§2º Não cabe recurso ou pedido de reconsideração de decisão de indeferimento do pedido de dispensa, em caráter excepcional, de obrigações.

CAPÍTULO V: MODIFICAÇÕES

Art. 97 Qualquer modificação relevante deste regulamento somente pode ser levada a efeito pela BM&FBOVESPA após realização de audiência restrita realizada com as **companhias** do **Nível 2** e desde que, na referida audiência não haja manifestação contrária, expressa, superior a um terço dos participantes.

Art. 98 A convocação da audiência restrita deve ser enviada ao diretor de relações com investidores das **companhias** e estabelecer:

- I - prazo para manifestação, o qual não será inferior a 30 (trinta) dias; e
- II - a forma de envio da manifestação da **companhia** na **audiência restrita**.

§1º A ausência de manifestação expressa dentro do prazo estabelecido é considerada como concordância com as modificações propostas pela BM&FBOVESPA.

§2º A manifestação da **companhia** deve ser objeto de apreciação e aprovação pelo conselho de administração, devendo a ata da reunião ser divulgada, com transcrição integral do teor da manifestação.

Art. 99 Todas as manifestações devem ser disponibilizadas integralmente na página da BM&FBOVESPA na rede mundial de computadores.

Art. 100 A BM&FBOVESPA deve informar à **companhia**, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, a entrada em vigor de qualquer modificação relevante a este regulamento.

CAPÍTULO VI: NORMAS SUPERVENIENTES

Art. 101 Na hipótese de qualquer disposição deste regulamento ser considerada inválida ou ineficaz em razão de normativo legal ou regulamentar eventualmente editado, deve ser substituída por outra de conteúdo similar e que tenha por objetivo atender às mesmas finalidades.

Parágrafo único. A eventual invalidade ou ineficácia de um ou mais itens não afeta as demais disposições deste regulamento.

Art. 102 Na hipótese de qualquer disposição deste regulamento ser, no todo ou em parte, incorporada por normativo legal ou regulamentar eventualmente editado ou por outro regulamento da BM&FBOVESPA aplicável a todas as **companhias** listadas, a BM&FBOVESPA pode, a depender da relevância do tema, modificar este regulamento com a finalidade de excluí-la.

CAPÍTULO VII: OBRIGAÇÕES APÓS A SAÍDA DO NÍVEL 2

Art. 103 A saída do **Nível 2** não exime a **companhia, os administradores**, o acionista controlador e os demais acionistas de cumprir as obrigações e atender às exigências e disposições decorrentes do contrato de participação do **Nível 2**, da **cláusula compromissória**, do regulamento de arbitragem, e deste regulamento que tenham origem em fatos anteriores à saída.

Art. 104 Na hipótese de ocorrer alienação de **controle** da **companhia** nos 12 (doze) meses subsequentes à sua **saída** do **Nível 2**, o acionista controlador **alienante** e o **adquirente do controle**, conjunta e solidariamente, devem oferecer aos acionistas que detivesse ações de emissão da **companhia** na data da **saída** ou da liquidação da **OPA** para **saída** do **Nível 2**:

- I - a aquisição de suas ações pelo preço e nas condições obtidas pelo acionista controlador **alienante** na alienação de suas próprias ações, devidamente atualizado; ou
- II - o pagamento da diferença, se houver, entre o preço da **OPA** aceita pelo antigo acionista, devidamente atualizado, e o preço da obtido pelo acionista controlador na alienação de suas próprias ações.

§1º Para efeito de aplicação das obrigações previstas no caput, devem ser observadas as mesmas regras aplicáveis à alienação de controle previstas neste regulamento.

§2º A **companhia** e o acionista controlador ficam obrigados a averbar no livro de registro de ações da **companhia**, em relação às ações de propriedade do acionista controlador, ônus que obrigue o adquirente do controle a cumprir as regras previstas neste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da alienação das ações.

CAPÍTULO VIII: NÃO RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 105 As disposições deste **regulamento** não implicam qualquer responsabilidade para a BM&FBOVESPA, incluindo, sem limitação, com relação à **companhia**, seus acionistas controladores e demais acionistas, membros do conselho de administração, diretores, membros do conselho fiscal ou de quaisquer comitês ou órgãos de assessoramento ao conselho de administração, funcionários e prepostos, e tampouco significam que a BM&FBOVESPA assumirá a defesa dos interesses daqueles que possam ser eventualmente prejudicados em vista de:

- I - atos abusivos ou ilícitos cometidos pela **companhia**, pelos acionistas, inclusive o acionista controlador, pelos administradores ou membros do conselho fiscal; ou
- II - prestação de informação falsa, errônea ou omissão na prestação de informação pela **companhia**, pelos acionistas, inclusive o acionista controlador, pelos membros do conselho de administração, diretoria, conselho fiscal, funcionários e prepostos.

Art. 106 O **ingresso** no **Nível 2** não caracteriza recomendação de investimento na **companhia** por parte da BM&FBOVESPA e não implica o julgamento ou a responsabilidade da BM&FBOVESPA acerca da qualidade ou veracidade de qualquer informação por ela divulgada, dos riscos inerentes às atividades por ela desenvolvidas, da atuação e conduta de seus acionistas, membros do conselho de administração, diretores, membros do conselho fiscal ou de quaisquer comitês ou órgãos de assessoramento ao conselho de administração referidos neste regulamento, funcionários e prepostos, ou de sua situação econômico-financeira.

CAPÍTULO IX: DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107 O volume médio diário de negociação de ações em moeda corrente estabelecido para fins de atendimento do requisito de manutenção de percentual mínimo de **ações em circulação** poderá ser ajustado pela BM&FBOVESPA, pela média do volume médio diário de negociação em moeda corrente do último quartil dos valores mobiliários integrantes do Índice Ibovespa, considerando as últimas 5 (cinco) carteiras teóricas desse índice ou de qualquer outro índice criado para substituí-lo.

Parágrafo único. A BM&FBOVESPA poderá atualizar o valor mínimo em moeda corrente das ações em circulação da oferta pública de distribuição de ações realizada no **ingresso** no **Nível 2** para fins do disposto no §1º do artigo 11 de modo a mantê-lo compatível com o volume médio diário de negociação de ações atualizado nos termos do *caput*.

Art. 108 O valor máximo em moeda corrente das **multas** estabelecidas neste regulamento será corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses pela variação do Índice Geral de Preços – Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou qualquer outro índice criado para substituí-lo.

Art. 109 A **multa** é cobrada pela BM&FBOVESPA por meio de boleto encaminhado ao responsável pela infração após o encerramento do procedimento de aplicação de sanções previsto neste regulamento.

§1º Os recursos advindos de **multas** devem ser revertidos ao patrimônio da BM&FBOVESPA e destinados para atividades associadas ao aprimoramento regulatório e institucional do mercado de valores mobiliários.

§2º O não pagamento das sanções pecuniárias no prazo estipulado pela BM&FBOVESPA, implicará incidência de juros anuais a taxa Selic e correção monetária pelo Índice Geral de Preços – Mercado, calculado pela Fundação

Getúlio Vargas ou qualquer outro índice criado para substituí-lo, aplicada em base anual ou em período inferior se assim autorizado pela legislação vigente.

 [linkedin.com/company/bm&fbovespa](https://www.linkedin.com/company/bm&fbovespa)

 twitter.com/bmfbovespa

 facebook.com/bolsapravoce

Visite o site da BM&FBOVESPA

bmfbovespa.com.br